



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10932.720012/2013-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.146 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** AMINO QUIMICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2008

DIFERENÇA DIRF X DARF X DCTF. PRESUNÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF.

Presumida a falta de recolhimento do IRRF declarado na DIRF, cabe à contribuinte o ônus de comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, que não ocorreu o fato gerador do IRRF ou que houve o regular recolhimento dos valores retidos; não logrando fazê-lo, correta a cobrança do tributo.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

A aplicação da multa de ofício e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC têm previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO.

Não compete a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o deferimento ou indeferimento de pedido de inclusão de débitos em processo de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.146 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10932.720012/2013-10

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 5ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 12/09/2013 (fls. 259-266)<sup>1</sup>, que julgou improcedente a impugnação (fls. 235-248) apresentada pela contribuinte acima identificada para manter o lançamento de IRRF mais juros e multa, no valor total de R\$ 96.313,79:

### IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Imposto	32.738,60
Juros	14.467,29
Multa	49.107,90
Valor do Crédito Apurado	96.313,79

2. Segundo o relatório da decisão recorrida, em procedimento fiscal de revisão interna realizada no âmbito do Programa Dirf x Darf, a fiscalização encontrou inconsistências entre a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela contribuinte acima identificada, referente ao ano-calendário de 2008, os valores de IRRF recolhidos à Fazenda Nacional por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e os valores constantes das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme tabela abaixo:

Ano-calendário 2008	Código de retenção IRRF	
	0561	3208
IRRF informado na DIRF	7.488,77	32.738,60
IRRF recolhido através de DARF	5.980,40	0,00
IRRF declarado na DCTF	5.709,37	0,00

3. Intimada a prestar esclarecimentos sobre as inconsistências encontradas, a contribuinte reconheceu que não houve recolhimento referente ao código 3208 (pagamento de aluguéis e royalties) de IRRF. Em relação ao código 0561 (pagamento de trabalho assalariado) a contribuinte entregou DIRF com informação de IRRF no valor de R\$ 7.488,77, tendo recolhido o montante de R\$ 7.350,99 por meio de DARF, mas declarado em DCTF, o valor de R\$ 7.491,05.

4. Nesse sentido, foi lavrado o auto de infração para cobrança dos valores que não foram recolhidos ao Fisco por meio de DARF ou declarados em DCTF ou objeto de compensações (PER/DCOMP) ou de parcelamentos, conforme indicado na coluna “Diferença” do demonstrativo a seguir:

<sup>1</sup> Numeração das folhas conforme processo digital

Ano-calendário 2008 – Código de retenção do IRRF 3208					
Mês	DIRF	DARF	PER/DCOMP	DCTF	Diferença
JAN	2.746,18	0,00	0,00	0,00	2.746,18
FEV	2.746,18	0,00	0,00	0,00	2.746,18
MAR	3.027,36	0,00	0,00	0,00	3.027,36
ABR	3.027,36	0,00	0,00	0,00	3.027,36
MAI	3.027,36	0,00	0,00	0,00	3.027,36
JUN	3.027,36	0,00	0,00	0,00	3.027,36
JUL	3.027,36	0,00	0,00	0,00	3.027,36
AGO	3.027,36	0,00	0,00	0,00	3.027,36
SET	3.027,36	0,00	0,00	0,00	3.027,36
OUT	3.027,36	0,00	0,00	0,00	3.027,36
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	3.027,36	0,00	0,00	0,00	3.027,36
TOTAL	32.738,60	0,00	0,00	0,00	<b>32.738,60</b>

5. Esclareceu a fiscalização que os valores da coluna “Diferença” foram calculados mediante a diferença entre os valores informados na DIRF e o maior valor entre os valores declarados em DCTF ou dos recolhimentos por DARF, sendo que nenhum foi objeto de compensação por PER/DCOMP ou de parcelamento no PAES.

6. A fiscalização também entendeu que, houve evidente intuito de fraude, definido no artigo 72 da Lei n.º 4.502/64, considerando que a contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos valor integral de tributo na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária e, por este motivo qualificou a multa de ofício para cobrá-la nos termos do 44, inciso I, § 1º, da Lei n.º 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.488/2007, e artigo 957, inciso II, do RIR/99.

7. Em sua impugnação, a contribuinte alegou que:

a) Os débitos, objeto do auto de infração estavam incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009;

b) Até o momento da consolidação, não tinha como prever o conteúdo da cobrança que ora lhe foi imputada, motivo pelo qual requereu a possibilidade de inclusão de também esse débito em referido processo de parcelamento, que se encontra em fase de consolidação;

c) A multa de 75% é abusiva e que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), o Governo Federal determinou que as multas não podem ser cobradas acima do percentual 2% sobre o valor do débito (artigo 52, § 1o). Tal fato fere o princípio da moralidade administrativa, constitucionalmente consagrado;

d) A ocorrência de *bis in idem* na aplicação das multas moratórias em conjunto com juros dessa mesma natureza, e, por serem as duas penalidades de natureza ressarcitória, apenas uma deveria ser aplicada e certamente a que menos onera o devedor;

e) A impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios por afrontar o princípio da legalidade, sendo que os juros de mora não devem exceder ao percentual de 1% ao mês, ou 12% ao ano, bem como não devem ser cobrados de forma capitalizada, nos termos da Súmula 121 do STF.

8. A manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente e cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2008 DIFERENÇA DIRF X DARF X DCTF. PRESUNÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF.

Presumida a falta de recolhimento do IRRF declarado na DIRF, cabe à contribuinte o ônus de comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, que não ocorreu o fato gerador do IRRF ou que houve o regular recolhimento dos valores retidos; não logrando fazê-lo, correta a cobrança do tributo.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

A aplicação da multa de ofício e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC têm previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO.

A Delegacia de Julgamento deve apenas se manifestar acerca da procedência ou não do lançamento tributário, não sendo de sua competência o deferimento ou indeferimento de pedido de inclusão de débitos em processo de parcelamento.

9. A contribuinte interpôs recurso voluntário apresentando literalmente as mesmas razões de sua impugnação.

É o relatório

## Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário, interposto em 15/10/2013 preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

2. A Recorrente busca, por meio de seu Recurso Voluntário, o cancelamento do auto de infração lavrado para cobrança de IRRF relativo ao código 0561 (pagamento de trabalho assalariado) em virtude de divergências encontradas nos valores declarados em DIRF e DCTFs e nos DARFs informados para pagamento do tributo.

3. Alega que incluiu alguns débitos no parcelamento e requer a inclusão do restante do débito no parcelamento previsto na lei 11.941/09. Também alega que a multa aplicada de 75% seria confiscatória, que a cobrança de juros e multa de mora configuram *bis in idem* e que a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros seria ilegal.

4. Aduz que “A Turma Julgadora, se dignou a manter a autuação, ignorando que restou anexado aos autos o comprovante do recolhimento, ainda que não pelos aspectos formais exigidos pela legislação regulamentadora”, sem contudo esclarecer o que isso

significaria, vez que não há, nos autos, qualquer comprovante de recolhimento dos valores lançados que justifique tal alegação..

5. Ressalta-se que em consulta realizada ao PAEX em 09/06/2016, verificou-se que não há débitos parcelados, uma vez que o pedido de parcelamento não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela, conforme documento à fl. 298:

PF3=SAI PF12=VOLTA  
PAEX,CONSULTA,CONSCONTA ( CONSULTA CONTA )  
DATA : 09/06/2016 HORA : 10:01 USUARIO : PEDRO

L.12996-RFB-DEMAIS  
54.733.019/0001-76 - AMINO QUIMICA LTDA

PEDIDO FORMALIZADO EM : 25/08/2014  
ORGAO DE JURISDICAÇÃO : 08.119.01

CODIGO DE ACESSO : 789000900005

SITUACAO: PEDIDO NAO VALIDADO POR INEXISTENCIA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA

6. Adicionalmente, como bem observado pela decisão recorrida, a Recorrente não contestou a falta de recolhimento do IRRF e tampouco impugnou os valores lançados.

7. Destaca-se, outrossim, que a Recorrente limitou-se, em sede de recurso voluntário, a reproduzir exatamente nos mesmos termos, suas razões já apresentadas quando da manifestação de inconformidade e consistentemente já analisadas pela decisão recorrida.

8. Assim, com fulcro no art. 50, §1º da lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, como parte integrante deste voto, as quais reproduzo a seguir:

(...)

#### DO IRRF LANÇADO

O presente lançamento decorre do fato de o IRRF de código 3208, no montante de R\$ 32.738,60, informado pela contribuinte em DIRF, não haver sido quitado (via pagamento ou compensação), nem informado em DCTF.

Inicialmente, cumpre destacar que, até prova em contrário, os valores constantes da DIRF correspondem ao IRRF devido pela contribuinte (presunção relativa).

Presumida a falta de recolhimento do IRRF declarado na DIRF, cabe à contribuinte o ônus de comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, que não ocorreu o fato gerador do IRRF ou que houve o regular recolhimento dos valores retidos.

Dessa forma, há que se manter a presente autuação quanto ao IRRF lançado.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA Alega a impugnante que:

1) Está ocorrendo um “bis in idem” em decorrência da aplicação da mesma penalidade por duas vezes, ou seja, a multa moratória (sic) e os juros dessa mesma natureza;

2) A multa aplicada à base de 75% (sic) é confiscatória e, portanto, inconstitucional; e 3) Não é possível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, por afronta ao princípio da legalidade.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a multa aplicada no caso em tela (de 150% e não de 75%) não é a multa de mora (prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96), mas a multa de ofício (prevista, no caso, no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei nº 11.488/2007), não havendo qualquer vedação legal que impeça a sua cobrança concomitantemente com os juros de mora (previstos no artigo 61 da Lei nº 9.430/96).

Muito pelo contrário, a legislação fiscal permite a aplicação simultânea da multa de ofício (nos casos de lançamento de ofício, aplicada sobre a totalidade ou diferença de tributo não pago) e dos juros de mora (incidentes sobre os tributos não pagos no vencimento).

Aliás, apesar de não ser o caso em tela, cumpre observar que também é permitida a cobrança simultânea de multa de mora e de juros de mora, nos termos do já citado artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à alegação de que a multa e os juros aplicados são ilegais / inconstitucionais, cumpre reiterar que a sua cobrança tem previsão legal (artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430/96) e esclarecer que não compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

No entanto, diante do disposto no § único do artigo 4º do Decreto nº 2.346/97, que estabelece que “... *devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal*”, resta-nos salientar que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal considerando inconstitucionais os supracitados acréscimos legais.

Por fim, cumpre observar que a impugnante não traz aos autos qualquer argumento (exceto o de inconstitucionalidade, já rebatido) capaz de elidir a afirmação da fiscalização no sentido de que houve, no caso, evidente intuito de fraude da contribuinte ao deixar de recolher aos cofres públicos o valor integral do tributo na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a cobrança de multa de ofício e juros moratórios, nos exatos termos da autuação.

#### DO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009

Quanto ao pedido da impugnante no sentido de que os débitos do presente processo sejam incluídos no processo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, cumpre observar que o deferimento ou indeferimento desse pleito não compete à Delegacia de Julgamento, que deve apenas se manifestar acerca da procedência ou não do lançamento tributário. (...)

9. Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para manter o lançamento efetuado.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

